BOLETIM OFICIAL
do Banco de Portugal 2|2010

Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Boletim Oficial do Banco de Portugal 02|2010

Normas e Informações *15 de Fevereiro de 2010*

Disponível em

www.bportugal.pt

Instruções BP

SIBAP

Banco de Portugal

Edição e Distribuição
DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu
Av. Almirante Reis, 71/2º
1150-012 Lisboa

Execução
DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas
Av. Almirante Reis, 71/2º
1150-012 Lisboa

Tiragem
920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01
ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 1/2010*
Instrução n.º 2/2010*

Manual de Instruções
Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 17/2007 (Revogada)
Instrução n.º 9/2009 (Revogada)

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 1/2010/DET, de 04.01.2010

Informações

Legislação Portuguesa
Legislação Comunitária

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas no Banco de Portugal em 31.12.2009 (Actualização)

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

Apresentação

O ***Boletim Oficial do Banco de Portugal***, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.
Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções
Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.
As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções
É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal
Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares
Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações
Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:
- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções

ASSUNTO: **Cumprimento do dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas falsas ou suspeitas**

Tendo por base o disposto no artigo 8.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e nos Decretos-lei nº 184/2007, de 10 de Maio e nº 195/2007, de 15 de Maio, nos seus artigos 4.º, no que respeita às condições a observar na retenção de notas e moedas, cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, o Banco de Portugal, no quadro das suas competências, determina o seguinte:

1. A presente Instrução tem por destinatários:

a) As instituições de crédito;

b) As sociedades financeiras;

c) As entidades legalmente habilitadas a realizarem operações de câmbio manual de moeda; e

d) As empresas de transporte de valores (ETV) habilitadas para a realização de operações de recirculação de notas e moedas de euro, nos termos dos Decretos-Lei acima referenciados.

2. As notas e moedas metálicas, expressos em unidade monetária com curso legal no país ou no estrangeiro e cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, devem ser imediatamente retidas na sua totalidade, independentemente do modo de apresentação e do contexto em que tal ocorra.

3. As ETV estão obrigadas a dar cumprimento ao dever de retenção a que se refere o número anterior, no âmbito de quaisquer operações que envolvam o tratamento de numerário, considerando-se estas, para efeitos da aplicação da presente Instrução, como integrantes da actividade de recirculação de numerário.

4. A retenção de notas e moedas metálicas é obrigatoriamente acompanhada do preenchimento integral de formulário que deve compreender a totalidade dos elementos de informação e respeitar a estrutura sequencial do modelo anexo à presente Instrução[1], devendo ainda assegurar, nas situações em que tal for aplicável, a função de recibo a disponibilizar ao apresentante, garantindo-se para esse feito a assinatura do apresentante numa via do mesmo.

5. Nas operações realizadas através de máquinas operadas por clientes ou de outros mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, como sejam, designadamente, os cofres para depósito nocturno, deve ser garantida a identificação do titular da conta movimentada.

6. Independentemente de a operação ser realizada ao balcão, através de máquina operada por cliente, de mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, ou inscrever-se no âmbito da actividade de recirculação de numerário assegurada por

1 Disponível em formato electrónico no sítio do Banco de Portugal na Internet e através da aplicação BPnet.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 4/2010/DET, de 14.01.2010.

ETV, ao apresentante/depositante de notas e moedas metálicas retidas deverá ser passado recibo/talão discriminando o objecto da retenção, o qual deverá fazer menção, entre o mais, dos seguintes elementos:

a) Divisa, valor e número de série, quando aplicável;

b) Identificação do apresentante ou, quando tal não seja possível, do depositante (por exemplo: no talão passado por máquina operada por cliente);

c) Identificação da entidade responsável pela retenção (por exemplo: instituição de crédito e do balcão ou da ETV e do centro de tratamento de numerário);

d) Identificação do funcionário/máquina que realizou a retenção;

e) Data e hora.

7. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como "objectos identificados como suspeitos de serem contrafacções de notas euro"[2], o talão a emitir pela máquina deverá indicar, por denominação, a quantidade de notas retidas e informar explicitamente que:

a) Sobre as notas em causa recai a suspeita de não serem autênticas;

b) O crédito efectivo na conta movimentada fica, quanto aos valores suspeitos, dependente do resultado da análise a realizar relativamente à autenticidade das notas retidas;

c) O prazo máximo da comunicação ao titular da conta movimentada sobre o resultado da análise a que se alude na alínea precedente não deverá exceder 5 dias úteis contados a partir da data de realização da operação.

8. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as "notas processadas como notas de euro não claramente confirmadas como autênticas"[3], os procedimentos a observar em termos de informação a prestar ao depositante dependem da imediata efectivação, ou não, do crédito em conta:

a) Caso a conta do titular seja de imediato creditada pela totalidade dos valores movimentados, o talão a emitir pela máquina operada por clientes deverá confirmar o crédito;

b) Caso a conta do titular não seja creditada, na parte correspondente às notas classificadas como não claramente confirmadas como autênticas, o talão a emitir pela máquina deverá conter a informação descrita no número 7 da presente Instrução.

9. As notas e moedas retidas pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do número 1 da presente Instrução, no âmbito da sua actividade, devem ser remetidas directamente à Polícia Judiciária, acompanhadas do formulário integralmente preenchido, no mais curto espaço de tempo possível, o qual não poderá exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 5 dias úteis após a retenção.

10. As notas e moedas retidas pelas ETV, no âmbito da actividade de recirculação de numerário desenvolvida nos respectivos Centros de Tratamento devem ser remetidas ao Banco de Portugal, acompanhadas do formulário integralmente preenchido, no mais curto espaço de tempo possível, o qual não poderá exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 5 dias úteis após a retenção.

---

2 Categoria 2 da Tabela 1 [Classificação de notas processadas por máquinas operadas por clientes e procedimentos a seguir] do "Quadro para a detecção de contrafacções e para a escolha e verificação da qualidade das notas de euro pelas instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário" aprovado pelo Conselho do Banco Central Europeu em 16 de Dezembro de 2004 e divulgado pelo Banco de Portugal através da Carta Circular 9/2005/DET, de 17 de Março.

3 Categoria 3 da Tabela 1 [Classificação de notas processadas por máquinas operadas por clientes e procedimentos a seguir], identificada na nota de rodapé anterior.

11. Exceptuam-se do procedimento constante do número anterior, as retenções realizadas pelas ETV, em que seja possível determinar um nexo entre os objectos retidos e um apresentante/depositante (pessoa singular), situação em que a remessa deverá, no mesmo prazo, ser feita à Polícia Judiciária.

12. De todas as retenções efectuadas pelas entidades a que se refere o número 1 da presente Instrução deve ser assegurada a remessa ao Banco de Portugal (Departamento de Emissão e Tesouraria através do endereço **cncontrafaccoes@bportugal.pt**), em suporte digital, de cópia da totalidade dos documentos remetidos à Polícia Judiciária, nos mesmos prazos que para aquela remessa estiverem fixados.

13. As entidades obrigadas ao cumprimento do dever de retenção, nos termos da presente Instrução, devem garantir que, em nenhuma circunstância, sejam praticados actos que alterem as características físicas ou visuais do objecto retido, abstendo-se, designadamente, da aposição de carimbos, escritos, agrafos ou outros que, directa ou indirectamente possam prejudicar a análise pericial.

14. As presentes determinações em nada prejudicam os deveres legalmente impostos às entidades suas destinatárias, designadamente os respeitantes à prevenção do branqueamento de capitais.

15. Para as comunicações ao Banco de Portugal a que, no âmbito da presente Instrução houver lugar, deverá ser utilizado o seguinte contacto:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 81
2584-908 Carregado

Telefone: 263 856 531

Endereço Electrónico: **Emissao.Tesouraria@Bportugal.pt**

16. É revogada a Instrução nº 9/2009 do Banco de Portugal, divulgada em 17 de Agosto de 2009.

Anexo: Modelo de formulário de retenção de notas e moedas metálicas (disponível em formato electrónico no sítio do Banco de Portugal na Internet e através da aplicação BPnet).

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 4/2010/DET, de 14.01.2010.

FORMULÁRIO DE RETENÇÃO

MODELO DE RECIBO DE RETENÇÃO E COMUNICAÇÃO POR SUSPEITA RELATIVA À GENUINIDADE (Preencher em letras MAIÚSCULAS)	Formulário n.º: Data: / /

Retenção de: ☐ **Notas** ☐ **Moedas**

1. IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO

Designação: _____

Local de retenção: ☐ Balcão – Código: _____ ☐ Centro de Tratamento de Numerário ☐ Tesouraria ☐ Máquina operada por cliente

Morada: _____ Localidade: _____

Cód. Postal: ____-____ _____ Tel.: _____

Nome do responsável: _____

Detecção por: ☐ Funcionário (Nome): _____

☐ Máquina: Marca: _____ Modelo: _____ Nº. de Série: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO APRESENTANTE / DEPOSITANTE

Nome completo: _____ Telefone: _____

Morada: _____

Localidade: _____ Cód. Postal: ____-____ _____

N.º BI / Cartão de Cidadão ☐ ou Passaporte ☐: _____ ☐ Outro: _____

Apresentado para: ☐ Depósito ☐ Câmbio ☐ Operação de Troco/Destroco ☐ Depósito em dispositivo operado por cliente

☐ Depósito em máquina operada por cliente com conferência de autenticidade ☐ Outro: _____

3. DISCRIMINAÇÃO DO(S) OBJECTOS(S) RETIDOS(S) (Utilize tantos impressos quantos os necessários para discriminar os objectos)

N.º de Série (se aplicável)	Divisa	Valor

4. Circunstâncias de tempo, lugar e modo de apresentação dos valores retidos/outras informações relativas ao apresentante/depositante ou aos valores retidos

_____

_____

_____

_____

_____

Assinatura e Cargo: _____ Data: ____/__/__ Hora: _____

RECIBO (a preencher pelo apresentante / depositante)

Declaro que tomei conhecimento da retenção titulada pelo presente documento e confirmo as informações que prestei para o seu preenchimento

Nome: Assinatura: Data: / /

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 4/2010/DET, de 14.01.2010.

ASSUNTO: **Risco de Concentração**

A concentração de riscos constitui um dos principais factores potenciais de perda a que uma instituição de crédito se encontra sujeita. Num cenário de concentração, as perdas originadas por um número reduzido de exposições podem ter um efeito desproporcionado, confirmando o relevo da gestão deste risco na manutenção de níveis adequados de solvabilidade.

Considerando a importância de uma gestão adequada do risco de concentração pelas instituições de crédito e empresas de investimento;

Considerando que o risco de concentração não se limita ao conceito regulamentar de grandes riscos;

Considerando que o risco de concentração, normalmente associado ao risco de crédito, pode manifestar-se em outros riscos;

Considerando a importância da realização de testes de esforço ao risco de concentração, com destaque para testes à eficácia das estratégias de mitigação do risco em situações de stress, sobretudo porque o montante líquido de exposição associado a algumas contrapartes (principalmente as que estão altamente alavancadas) pode crescer de forma abrupta na presença de choques severos;

Considerando desejável e necessária a criação de um reporte de informação neste âmbito, consistente com as exigências de reporte definidas na Instrução do Banco de Portugal nº 15/2007 sobre o Processo de Auto-avaliação da Adequação do Capital Interno;

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, que transpõe para o ordenamento jurídico português a Directiva nº 2006/48/CE, do Parlamento e do Conselho Europeu, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, em particular, ao disposto no artigo 28.º, o qual estabelece que as instituições de crédito devem dispor de estratégias e processos sólidos, eficazes e completos para avaliar e manter numa base permanente os montantes, tipos e distribuição do capital interno que considerem adequados para cobrir a natureza e o nível dos riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas;

Atendendo, ainda, ao disposto no artigo 116.º – A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante RGICSF), o qual estabelece que o Banco de Portugal deve analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito para avaliar os riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas;

Tomando em consideração as orientações definidas pelo Committee of European Banking Supervisors (CEBS) nas *guidelines* sobre risco de concentração, sem perder de vista que o respectivo plano de implementação poderá originar orientações adicionais sobre esta matéria;

Outros dados:

Tendo em atenção que os requisitos regulamentares não deverão condicionar o desenvolvimento de práticas internas no âmbito da análise e gestão dos riscos de concentração;

Considerando, também, o princípio da proporcionalidade, que atende à dimensão, importância sistémica, natureza, nível e complexidade das actividades da instituição em causa;

Finalmente, tendo em conta a heterogeneidade e diversidade das técnicas e respectivo grau de complexidade das práticas seguidas pelas instituições;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do RGICSF, determina o seguinte:

I. Âmbito de aplicação

1. A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento, bem como às sucursais em Portugal de instituições de crédito ou empresas de investimento com sede em países que não sejam membros da União Europeia, doravante designadas por instituições, nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 103/2007, ambos de 3 de Abril.

2. O cumprimento das disposições da presente Instrução deve ser realizado em base consolidada ou, no caso de instituições não incluídas no perímetro de consolidação, para efeitos de supervisão, de um grupo financeiro, em base individual. Não obstante, o Banco de Portugal poderá analisar, caso a caso, eventuais excepções relacionadas com o âmbito de aplicação da presente Instrução.

3. Apesar de a presente Instrução se centrar no risco de concentração de crédito, as instituições devem ter uma definição clara e concisa do que constituem concentrações de risco materialmente relevantes para a sua actividade, incluindo concentrações de outros riscos para além do risco de crédito (nomeadamente, risco de mercado, risco de liquidez, risco operacional, risco de negócio) e possíveis concentrações associadas à exposição simultânea a diferentes riscos, de alguma forma correlacionados (concentração inter-riscos). Assim, o disposto na secção II é aplicável a todos os riscos de concentração identificados.

II. Aspectos genéricos da gestão do risco de concentração

4. As instituições devem estabelecer políticas e procedimentos apropriados que permitam:

a) Definir e identificar riscos de concentração;

b) Avaliar e medir os diferentes riscos de concentração;

c) Gerir, controlar e mitigar os riscos de concentração;

d) Avaliar as necessidades de capital interno tendo em conta os resultados das técnicas de mitigação de risco aplicadas na gestão do nível de risco de concentração das suas carteiras.

5. As políticas e procedimentos referidos no ponto anterior devem:

a) Ser aprovados pelo órgão de administração da instituição;

b) Ser devidamente documentados;

c) Ser objecto de revisão regular, de modo a permitir acomodar alterações na estratégia em termos de risco e na envolvente do negócio.

6. No âmbito das políticas e procedimentos, as instituições devem estabelecer limites de exposição apropriados aos riscos de concentração, os quais devem ser consistentes com a sua estratégia e perfil de risco globais.

7. As instituições devem definir procedimentos para garantir o acompanhamento do cumprimento dos limites referidos no ponto anterior, bem como os aplicáveis às situações em que esses limites sejam excedidos.

8. As políticas de gestão dos riscos de concentração devem incluir as medidas a adoptar quando a instituição for confrontada com risco de concentração desajustado do seu perfil de risco. Essas medidas podem incluir:

a) Uma análise mais detalhada da exposição a um determinado factor de risco;

b) A aplicação de métodos e técnicas de avaliação de risco mais sofisticadas, como testes de esforço;

c) A revisão mais frequente do desempenho e capacidade económico-financeira de determinados mutuários;

d) A revisão das políticas de aprovação de novos créditos;

e) A revisão dos métodos e das técnicas adoptadas para a redução dos riscos de concentração, com destaque para os aspectos ligados à valorização e ao vínculo jurídico;

f) A redução dos limites referidos no ponto 6;

g) A afectação de capital interno adicional.

9. No âmbito da gestão do risco de concentração, as instituições devem ainda observar o disposto na Instrução do Banco de Portugal nº 18/2007, relativa a testes de esforço. Em particular, deve ser testada a eficácia das estratégias de mitigação aplicadas principalmente em situação de stress, bem como a sua implicação em termos das necessidades de capital interno daí resultantes.

10. As instituições devem considerar explicitamente o seu risco de concentração, tal como definido nos pontos 3 e 13, no processo interno de auto-avaliação da adequação do capital, e manter um nível de fundos próprios adequado para cobrir o risco de concentração, em conformidade com essa avaliação e com as técnicas de mitigação aplicadas. Neste processo, as instituições devem proceder a uma avaliação da qualidade da gestão de risco e de outros sistemas e controlos internos, incluindo a capacidade para efectuar o ajustamento entre os níveis de concentração e os resultados dos testes de esforço.

Outros dados:

11. Não obstante o disposto nos pontos anteriores, o acompanhamento do risco de concentração pelas instituições deve reflectir as suas características, em particular a natureza, a complexidade, a escala e o grau de diversificação.

III. Risco de concentração de crédito

12. Entende-se por risco de concentração de crédito uma exposição ou grupo de exposições em risco com potencial para produzir perdas de tal modo elevadas que coloquem em causa a solvabilidade da instituição ou a capacidade para manter as suas principais operações. Em particular, o risco de concentração de crédito decorre da existência de factores de risco comuns ou correlacionados entre diferentes contrapartes, de tal modo que a deterioração daqueles factores implica um efeito adverso simultâneo na qualidade de crédito de cada uma daquelas contrapartes.

13. Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, existem três tipos fundamentais de risco de concentração de crédito:

a) Exposições significativas a uma contraparte individual ou a um grupo de contrapartes relacionadas ("*single name concentration risk*" ou "grandes riscos").

b) Exposições significativas a grupos de contrapartes cuja probabilidade de entrarem em incumprimento resulta de factores subjacentes comuns, como por exemplo: (i) o sector económico, (ii) a região geográfica e (iii) a moeda.

c) Exposições de crédito indirectas resultantes da aplicação das técnicas de redução de risco (exposição a um tipo de garantia ou protecção de crédito fornecida por uma contraparte).

14. Sem prejuízo dos pontos seguintes, os tipos de risco de concentração de crédito mencionados nas alíneas do ponto anterior são objecto de tratamento prudencial específico, respectivamente no Aviso do Banco de Portugal nº 6/2007, na Recomendação do Banco de Portugal relativa à concentração de riscos sobre determinadas zonas geográficas, actualizada pela Carta-Circular nº 39/08/DSBDR, e no Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007.

15. As instituições devem seleccionar os indicadores e as métricas que considerem mais indicados para a mensuração do risco de concentração, sem perder de vista eventuais limitações dos mesmos. A título de exemplo, salienta-se:

- Em relação a uma medida/métrica/componente relevante (v.g. dimensão do balanço/activo, fundos próprios, resultados líquidos):
    - Peso relativo de um certo número das maiores exposições (v.g. as 20/50/100 maiores exposições, quando relevantes);
    - Peso relativo das maiores exposições relacionadas;
    - Peso relativo das principais concentrações sectoriais/geográficas;
    - Exposição a um instrumento financeiro específico (exposições indirectas a um único colateral ou tipo de colateral associadas a técnicas de mitigação de risco);
- Índices de concentração/diversificação e outros indicadores relacionados (v.g. coeficientes de Gini, curvas de concentração).

No caso de instituições que utilizem modelos de capital económico, os quais normalmente consideram o risco de concentração de forma implícita, o risco de modelo não deve ser negligenciado.

IV. Envio de informação ao Banco de Portugal e publicação

16. As instituições deverão remeter anualmente a informação constante do Anexo à presente Instrução, até ao final do mês de Junho.

17. A informação constante do ponto anterior pode ser utilizada para efeitos do Processo de Auto-avaliação da Adequação do Capital Interno (Instrução do Banco de Portugal nº 15/2007).

18. As instituições devem publicar todas as informações relevantes sobre risco de concentração, tendo em conta os objectivos e regras gerais previstos no Aviso do Banco de Portugal nº 10/2007.

19. A presente Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal nº 17/2007, entrando em vigor na data da sua publicação.

Outros dados:

Relatório sobre o risco de concentração de crédito

No relatório sobre risco de concentração de crédito, a reportar conforme o ponto 16, as instituições devem incluir a seguinte informação:

I. Informação qualitativa

1. Descrição sucinta das políticas e procedimentos internos ligados à identificação, medição e gestão do risco de concentração de crédito;

2. Identificação dos tipos de risco de concentração de crédito materialmente relevantes;

3. Identificação dos limites internos estabelecidos para a gestão desses tipos de risco.

II. Informação quantitativa

As instituições devem reportar índices de concentração sectorial e individual, de acordo com as seguintes regras:

- As instituições devem considerar a exposição total directa (incluindo, entre outras, créditos, títulos de rendimento fixo e variável, garantias prestadas, incluindo as prestadas através de derivados de crédito), independentemente da carteira onde estejam registadas as exposições.

- Na determinação do valor da posição em risco devem considerar-se os valores brutos de provisões ou do efeito de qualquer tipo de mitigante de risco.

- Neste cálculo não são consideradas as posições em risco sobre a Administração Central e Bancos Centrais e os activos titularizados tratados como tal para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios.

Índice de Concentração Sectorial (ICS):

A exposição total directa a determinado sector deve ser determinada de acordo com os critérios anteriores, sem considerar as posições em risco sobre a carteira de retalho (excepto no caso de as mesmas decorrerem da realização de actividades empresariais), relativamente aos sectores de actividade económica apresentados no quadro seguinte, em conformidade com o CAE:

Outros dados:

Código CAE	Sectores de Actividade Económica	Montante de exposição sobre o sector	% relativamente ao montante de exposição total
A	Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca		
B	Indústrias extractivas		
C - 10 a 12	Indústrias alimentares, bebidas e tabaco		
C - 13 e 14	Têxteis, vestuário		
C – 15 e 16	Indústria de couro, madeira e cortiça		
C – 17	Pasta de papel		
C - 19	Fabricação de combustíveis e produtos petrolíferos refinados		
C – 20 a 22	Indústria química		
C – 23	Vidro, cerâmica e materiais de construção		
C – 24 e 25	Indústrias metalúrgicas		
C – 26 a 28, 33	Máquinas e equipamentos		
C – 29 e 30	Fabricação de material de transporte		
C – 18, 31, 32	Outras Indústrias transformadoras		
D, E	Electricidade, gás, água		
F	Construção		
G	Comércio e reparações		
H	Transportes e armazenagem		
I	Alojamento, restauração e similares		
J	Actividades de informação e de comunicação		
K	Actividades financeiras e de seguros		
L	Actividades imobiliárias		
M, N	Outros serviços empresariais		
O	Administração pública (regional e local)		
P, Q	Educação, saúde e apoio social		
R, S	Outras actividades		
	Total		100%
	Índice de Concentração Sectorial		ICS

O índice de concentração sectorial é dado pela seguinte fórmula:

$$ICS = \frac{\Sigma x^2}{(\Sigma x)^2} * 100 \text{, em que}$$

x é o valor de exposição a cada sector de actividade económica.

Índice de Concentração "Individual" (ICI):

O apuramento da exposição total directa deve ser feito considerando as 100 maiores contrapartes da instituição, qualquer que seja a sua personalidade jurídica. Os grupos de clientes ligados entre si devem ser considerados como uma única contraparte. Para o cálculo do índice de concentração individual aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$ICI = \frac{\Sigma x^2}{(\Sigma x)^2} * \frac{\Sigma x}{\Sigma y} * 100 = \frac{\Sigma x^2}{\Sigma x \, \Sigma y} * 100 \text{, em que}$$

x é o valor da exposição total directa a cada contraparte ou grupo pertencente às 100 maiores contrapartes da instituição e Σy corresponde ao total de exposição da instituição.

Contrapartes	**Montante de exposição**
A	X_1
B	X_2
…	…
Total	Σx
Total de exposição da instituição	Σy
Índice de Concentração Individual	ICI

De referir que nos casos em que o número de contrapartes é inferior a 100, deve ser considerado todo o universo de contrapartes.

Outros dados:

Geral

PASTA I

TEMAS	Instrução	BO
CHEQUES		
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE		
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE	1/98	2/98
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO	1/2004	2/2004
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS		
CONTRIBUIÇÃO ANUAL		
LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO		
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997	124/96	5/96
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998	41/97	10/97
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999	18/98	9/98
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000	17/99	10/99
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001	25/2000	11/2000
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002	24/2001	10/2001
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003	26/2002	10/2002
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004	23/2003	10/2003
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005	21/2004	10/2004
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006	28/2005	10/2005
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007	12/2006	10/2006
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008	25/2007	10/2007
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2009	15/2008	10/2008
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2010	20/2009	10/2009
PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE	51/97	1/98
REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA	4/2005	2/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996	117/96	2/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997	123/96	5/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998	40/97	10/97
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999	19/98	9/98
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000	18/99	10/99
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001	26/2000	11/2000
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002	23/2001	10/2001
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003	27/2002	10/2002
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006	27/2005	10/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007	11/2006	10/2006
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008	24/2007	10/2007
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2009	14/2008	10/2008
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2010	19/2009	10/2009
ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO		
REPORTE AO FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS	25/2009	12/2009
MERCADOS		
MERCADO CAMBIAL		
REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO	48/98	1/99
MERCADOS MONETÁRIOS		
ALTERAÇÕES DE CARÁCTER TEMPORÁRIO ÀS REGRAS RESPEITANTES AOS ACTIVOS ELEGÍVEIS COMO GARANTIA	19/2008	12/2008

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 2, de 15 de Fevereiro de 2010.

MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.)	1/99	1/99
MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.)	51/98	1/99
SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO	47/98	1/99
OPERAÇÕES BANCÁRIAS		
BONIFICAÇÕES		
CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO	40/96	1/96
INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	41/96	1/96
INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	42/96	1/96
PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA	43/96	1/96
PRAZO DE PAGAMENTO	44/96	1/96
SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS)	45/96	1/96
TAXAS A APLICAR	46/96	1/96
CONTAS DE DEPÓSITO		
CONTAS POUPANÇA-HABITAÇÃO	49/96	1/96
DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS		
MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL)	4/2003	3/2003
OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL	30/2009	1/2010
TROCA DE NOTAS DE EURO DANIFICADAS POR DISPOSITIVOS ANTI-ROUBO	19/2007	5/2007
FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS		
REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR	53/96	1/96
NOTAS E MOEDAS EURO		
ACOMPANHAMENTO PELO BANCO DE PORTUGAL DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RECIRCULAÇÃO DE NOTAS E MOEDAS DE EURO	14/2009	10/2009
CUMPRIMENTO DO DEVER DE RETENÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS CONTRAFEITAS FALSAS OU SUSPEITAS	1/2010	2/2010
OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE MOEDA METÁLICA DE EURO NO BANCO DE PORTUGAL	31/2009	1/2010
RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE MIGRAÇÃO PREVISTOS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE MOEDA METÁLICA EURO	9/2008	8/2008
REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO	30/2007	12/2007
PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS		
PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS	54/96	1/96
PROTESTOS DE EFEITOS		
CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS		
REGULAMENTO DA CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS	12/2005	5/2005
RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO		
REGULAMENTO DA CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO	21/2008	1/2009
SISTEMAS DE INFORMAÇÃO		
SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO		
SISTEMA BP*net*	30/2002	10/2002
SISTEMAS DE PAGAMENTOS		
CHEQUE NORMALIZADO		
NORMA TÉCNICA DO CHEQUE	26/2003	10/2003
COMPENSAÇÃO		
REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	3/2009	2/2009
CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL		
NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL	2/2009	2/2009
SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES		
REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES	34/2007	1/2008
TARGET2		
CRÉDITO INTRADIÁRIO E FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA	24/2009	11/2009
** REGULAMENTO DO TARGET2 - PT	33/2007	1/2008

RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) E RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS)	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCO DE CONCENTRAÇÃO	2/2010	2/2010
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO *(STRESS TESTS)*	32/2009	1/2010
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
REGISTO		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	103/96	1/96
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96
SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL		
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	12/2009	9/2009
CRÉDITO AOS CONSUMIDORES - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)	11/2009	9/2009
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	26/2009	1/2010
FICHA SOBRE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	8/2009	7/2009
PREÇÁRIO	21/2009	11/2009

* Tema anterior: SUPERVISÃO
Controlo interno

** Tema anterior: SISTEMAS DE PAGAMENTOS
Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 2, de 15 de Fevereiro de 2010.

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR Nº 1/2010/DET, de 4 de Janeiro de 2010

Informação sobre o processo de implementação pelas Empresas de Transporte de Valores das regras relativas à recirculação de notas de euro

No quadro de aplicação do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, diploma que regula a actividade de recirculação de notas de euro quando desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, e em observância da Carta Circular 018/2007/DET, de 2007-06-06, cumpre ao Banco de Portugal informar que:

1. As empresas de transporte de valores, **ESEGUR, S.A, PROSEGUR, Lda., LOOMIS, S.A.** e **GRUPO 8, Lda.**, mantêm, em 2010, as condições habilitantes para o exercício da actividade de recirculação de notas de euro nos termos do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio e demais regulamentação aplicável.

2. As empresas de transporte de valores mencionadas que recorreram ao regime de transição previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio concluíram, em 2009, com sucesso, o processo de adaptação integral ao regime legal da recirculação de notas de euro.

3. O Banco de Portugal procedeu à verificação das condições exigíveis nos Centros de Tratamento de Numerário (CTN) indicados para o exercício da actividade de recirculação de notas de euro pelas referidas empresas de transporte de valores, a seguir identificados:
    a) ESEGUR, S.A. - CTN localizados em Lisboa, no Porto, no Funchal e em Ponta Delegada;
    b) PROSEGUR, Lda. - CTN localizados em Lisboa e no Porto;

c) LOOMIS, S.A - CTN localizados em Lisboa, no Porto e no Funchal;

d) GRUPO 8, Lda. - CTN localizado em Lisboa.

4. Apenas nos Centros indicados no ponto anterior é reconhecido, pelo Banco de Portugal, o exercício da actividade de recirculação de notas de euro por parte das empresas de transporte de valores identificadas na presente Carta-Circular.

5. Qualquer alteração à situação divulgada pela presente Carta Circular será oportunamente comunicada pelo Banco de Portugal ao sistema bancário, pela mesma via.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito e Agências de Câmbios.

Informações

Fonte	*Descritores/Resumos*
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **Portaria nº 12/2010 de 7 de Janeiro** **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-01-07 P.40, Nº 4**	**REGIME FISCAL; RESIDENTE; RENDIMENTO; ACTIVIDADE ECONÓMICA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; VALOR ACRESCENTADO; IRS; CÓDIGO** Aprova, ao abrigo do disposto no nº 6 do artº 72 e no nº 4 do artº 81 do Código do IRS, na sequência da nova redacção dada pelo DL nº 249/2009, de 23-9, a tabela de actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico que relevem para o novo regime fiscal do residente não habitual.
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE EMISSÃO E TESOURARIA **Carta-Circular nº 1/2010/DET de 4 Jan 2010** **INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL CARREGADO, 2010-01-04**	**CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; TRANSPORTES; VALOR; CONTRATO; PROTECÇÃO LEGAL; FALSIFICAÇÃO; FRAUDE; PREVENÇÃO CRIMINAL; BANCO DE PORTUGAL** Informa, no âmbito do quadro de aplicação do DL nº 195/2007, de 15-5, relativamente à contratualização da actividade de recirculação de notas de euro, de que as empresas de transporte de valores ESEGUR, S.A., PROSEGUR, Lda., LOOMIS, S.A. e GRUPO 8, Lda., mantêm, em 2010, as condições habilitantes para o exercício da referida actividade, tendo concluído, em 2009, com sucesso, o processo de adaptação integral àquele regime legal.
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS **Decreto-Lei nº 1-A/2010 de 4 de Janeiro** **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-01-04 P.20(2)-20(4), Nº 1 SUPL.**	**LINHA DE CRÉDITO; JURO BONIFICADO; EMPRESA; SECTOR AGRÍCOLA; PECUÁRIA; PRODUÇÃO FLORESTAL; AUXÍLIO FINANCEIRO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO** Cria uma linha de crédito com juros bonificados, dirigida às empresas, tanto singulares como colectivas, do sector agrícola e pecuário, que tenham domicílio profissional ou sede social em território continental. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Fonte	*Descritores/Resumos*
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **Decreto-Lei nº 2/2010 de 5 de Janeiro** **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-01-05 P.23-26, Nº 2**	**REPRIVATIZAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL; BPN - BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS** Aprova a operação de reprivatização do BPN - Banco Português de Negócios, S.A., na qual são alienadas todas as acções representativas do capital social do BPN, detidas directamente pelo Estado através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **Decreto-Lei nº 3/2010 de 5 de Janeiro** **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-01-05 P.26-27, Nº 2**	**OPERAÇÕES BANCÁRIAS; DEPÓSITO BANCÁRIO; PAGAMENTOS; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; ATM; TAXA; FISCALIZAÇÃO; CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA; BANCO DE PORTUGAL** Consagra a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixas multibanco.
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL **Deliberação nº 22/2010 (Norma de autorização nº 7/2009-A) de 17 Dez 2009** **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-01-06 P.458, PARTE E, Nº 3**	**SEGUROS; SEGURO DE VIDA; FUNDO DE INVESTIMENTO; FINIBANCO VIDA - COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA** Concede à Finibanco Vida - Companhia de Seguros de Vida, S.A., autorização para explorar, em conformidade com a classificação do nº 3 do artº 124 do DL nº 94-B/98, de 17-4, seguros ligados a fundos de investimento do ramo Vida.

Fonte	*Descritores/Resumos*
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	**FUNDO DE PENSÕES; SOCIEDADE DE GESTÃO; EMPRESA; SEGUROS; SOLVABILIDADE; FUNDO DE GARANTIA; CÁLCULO; PLANO DE CONTABILIDADE; SUPERVISÃO PRUDENCIAL**
Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 14/2009-R de 23 Dez 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-01-06 P.458, PARTE E, Nº 3**	Procede à prorrogação do prazo de diferimento da aplicação das excepções previstas para efeitos do cálculo das responsabilidades passadas assumidas pelas empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões com benefícios pós-emprego constantes, respectivamente, das Normas Regulamentares nºs 6/2007-R, de 27-4, e 7/2007-R, de 17-5.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS; MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	**ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; ADMINISTRAÇÃO REGIONAL; ADMINISTRAÇÃO LOCAL; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; EMPRESA PÚBLICA; NORMAS DE CONDUTA; CÓDIGO; COMISSÃO; PREVENÇÃO CRIMINAL; ILICITUDE; CORRUPÇÃO**
Despacho nº 376/2010 de 28 Dez 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-01-07 P.591, PARTE C, Nº 4**	Determina a constituição de uma comissão encarregada da elaboração de um anteprojecto de quadro de referência dos códigos de conduta e de ética, com as respectivas sanções, que deverá prever os princípios aplicáveis a todas as entidades do sector público, administrativo ou empresarial.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO	**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE**
Aviso nº 393/2010 de 29 Dez 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-01-07 P.610, PARTE C, Nº 4**	Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Janeiro de 2010, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 1,25665%.

Fonte	*Descritores/Resumos*
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO	**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**
Aviso nº 394/2010 de 29 Dez 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-01-07 P.611, PARTE C, Nº 4**	Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Janeiro de 2010, é de 1,30901%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,43991%.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	**PLANO REGIONAL; AÇORES**
Decreto Legislativo Regional nº 2/2010/A de 10 Dez 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-01-08 P.47-144, Nº 5**	Aprova o Plano Regional Anual para 2010.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	**PLANO; INVESTIMENTO; PLANO DE DESENVOLVIMENTO; DESPESA; ILHA DA MADEIRA**
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nº 1/2010/M de 18 Dez 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-01-08 P.145, Nº 5**	Aprova o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2010.

Fonte	*Descritores/Resumos*
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO E FINANÇAS	**JUROS DE MORA; CRÉDITO COMERCIAL**
Despacho nº 597/2010 de 4 Jan 2010 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-01-11 P.1154, PARTE C, Nº 6**	Torna público, em conformidade com o disposto no nº 2 da Portaria nº 597/2005, de 19-7, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 3º do artº 102 do Código Comercial, em vigor no 1º semestre de 2010 é de 8,00%.
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	**MEDIAÇÃO DE SEGUROS; RESSEGURO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; PLANO DE CONTABILIDADE; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; CORRETOR; DOCUMENTOS; PUBLICAÇÃO; INTERNET; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**
Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 15/2009-R de 30 Dez 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-01-12 P.1478-1480, PARTE E, Nº 7**	Estabelece os princípios aplicáveis ao relato financeiro dos mediadores de seguros ou de resseguros, designadamente no que se refere ao respectivo regime contabilístico e requisitos de divulgação adicionais, bem como ao reporte ao Instituto de Seguros de Portugal. A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e é aplicável a partir do primeiro exercício que se inicia em ou após 1-1-2010.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	**LINHA DE CRÉDITO; JURO BONIFICADO; SECTOR AGRÍCOLA; PECUÁRIA; INFRAESTRUTURA; EQUIPAMENTO; CATÁSTROFE; AUXÍLIO FINANCEIRO; SUBSÍDIO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA**
Resolução do Conselho de Ministros nº 2/2010 de 30 Dez 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-01-13 P.166-167, Nº 8**	Desencadeia as acções destinadas à minimização dos prejuízos provocados pelas condições climatéricas excepcionais que atingiram os distritos de Leiria, Lisboa e Santarém no dia 23 de Dezembro de 2009.

Fonte	*Descritores/Resumos*
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO DESENVOLVIMENTO	**CONTRATO; INVESTIMENTO; INDÚSTRIA MINEIRA; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**
Despacho nº 925/2010 de 5 Jan 2010 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-01-14 P.1872, PARTE C, Nº 9**	Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a I'M - SGPS, S.A., a I'M Mining - SGPS, S.A., e a EPDM - Empresa de Perfuração e Desenvolvimento Mineiro, S.A., que tem por objecto a criação e o equipamento de uma unidade destinada à prestação de serviços de perfuração geotérmica e de desenvolvimento mineiro, localizada em Aljustrel.
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO DESENVOLVIMENTO	**CONTRATO; INVESTIMENTO; INDÚSTRIA MINEIRA; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**
Despacho nº 926/2010 de 5 Jan 2010 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-01-14 P.1872, PARTE C, Nº 9**	Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a I'M - SGPS, S.A., a I'M Mining - SGPS, S.A., e a Almina - Minas do Alentejo, S.A., que tem por objecto a modernização do complexo mineiro, localizado em Aljustrel.

Fonte	*Descritores/Resumos*
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL	**SALÁRIO MÍNIMO; ACTUALIZAÇÃO SALARIAL**
Decreto-Lei nº 5/2010 de 15 de Janeiro **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-01-15 P.180-181, Nº 10**	Actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) a que se refere o nº 1 do artº 273 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12-2, para 475 euros. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1-1-2010.
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	**ESTADO; FUNDAÇÃO; COMUNICAÇÕES; FUNDO AUTÓNOMO; SOCIEDADE; INFORMAÇÃO; COMISSÃO; INQUÉRITO**
Resolução da Assembleia da República nº 8/2010 de 8 Jan 2010 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-01-18 P.184, Nº 11**	Determina a constituição de uma comissão eventual de inquérito parlamentar à actuação do Governo em relação à Fundação para as Comunicações Móveis e ao Fundo para a Sociedade de Informação.
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL. DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS**
Aviso nº 1287/2010 de 11 Jan 2010 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-01-20 P.2774-2775, PARTE C, Nº 13**	Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Fevereiro de 2010.

Fonte	*Descritores/Resumos*
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	**PROMOÇÃO; EMPREGO; JOVEM; MERCADO DE TRABALHO; DESEMPREGO; SUBSÍDIO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; POSTO DE TRABALHO; AUXÍLIO FINANCEIRO; CONTRIBUIÇÕES; SEGURANÇA SOCIAL; LINHA DE CRÉDITO; CRIAÇÃO DE EMPRESAS**
Resolução do Conselho de Ministros nº 5/2010 de 14 Jan 2010 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-01-20 P.195-196, Nº 13**	Cria o Programa Iniciativa Emprego 2010, destinado a assegurar a manutenção do emprego, incentivar a inserção de jovens no mercado de trabalho e promover a criação de emprego e o combate ao desemprego.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO	**EMPRÉSTIMO INTERNO; CURTO PRAZO; CERTIFICADO DE DÍVIDA; DÍVIDA PÚBLICA; GESTÃO; PRAZO; TAXA DE JURO; AMORTIZAÇÃO; REEMBOLSO; TRANSACÇÃO**
Instrução nº 2/2010 de 7 Jan 2010 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-01-25 P.3421, PARTE C, Nº 16**	Determina, ao abrigo do disposto no nº 11 da Resolução do Conselho de Ministros nº 111/2009, de 25-11, as condições de emissão e amortização dos empréstimos internos de curto prazo representados por certificados especiais de dívida de curto prazo (CEDIC). A presente instrução entra em vigor na data de publicação.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO	**BILHETE DO TESOURO; TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA; VALOR MOBILIÁRIO; EMPRÉSTIMO; CURTO PRAZO; REGISTO; NEGOCIAÇÃO; AMORTIZAÇÃO; LEILÃO; BANCO DE PORTUGAL**
Instrução nº 1/2010 de 7 Jan 2010 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-01-25 P.3418-3421, PARTE C, Nº 16**	Aprova as condições de emissão de bilhetes do Tesouro (BT) e o estatuto de operadores de mercado.

Fonte	*Descritores/Resumos*
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO	**OBRIGAÇÕES DO TESOURO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; MERCADO PRIMÁRIO; LEILÃO**
Instrução nº 3/2010 de 7 Jan 2010 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-01-25 P.3421-3424, PARTE C, Nº 16**	Estabelece as normas que regulam a emissão e colocação de obrigações do Tesouro, bem como as condições de acesso e os direitos e deveres dos operadores financeiros que actuam em mercado primário. A presente instrução entra em vigor na data de publicação.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	**EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO; FINANCIAMENTO; DÍVIDA PÚBLICA; CURTO PRAZO; OBRIGAÇÕES DO TESOURO; BILHETE DO TESOURO; CERTIFICADO DE AFORRO; MERCADO FINANCEIRO; VALOR MOBILIÁRIO**
Resolução do Conselho de Ministros nº 6/2010 de 14 Jan 2010 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-01-27 P.248-249, nº 18**	Autoriza o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, a contrair em nome e representação da República Portuguesa, empréstimos sob a forma de emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de 20.000 milhões de euros, sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de 20.000 milhões de euros, sob a forma de emissão de certificados de aforro até ao montante máximo de 3.000 milhões de euros, emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das anteriores, até ao montante máximo de 15.000 milhões de euros, e realização de operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, em vista da dinamização da negociação e da transacção de valores mobiliários representativos de dívida pública. Determina igualmente que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos da presente resolução não pode, em caso algum, ultrapassar o limite fixado no artº 142 da Lei nº 64-A/2008, de 31-12. A presente resolução entra em vigor no dia da sua aprovação.

Fonte	*Descritores/Resumos*
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. PRESIDÊNCIA DO GOVERNO	**ORÇAMENTO REGIONAL; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; AÇORES**
Decreto Regulamentar Regional nº 2/2010/A de 13 Jan 2010 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-01-27 P.249-252, Nº 18**	Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2010, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 25/2009/A, de 30-12, e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do DL nº 155/92, de 28-7, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 7/97/A, de 24-5, do novo regime da administração financeira da Região. O presente diploma produz efeitos desde 1-1-2010.

Fonte	*Descritores/Resumos*
BANCO CENTRAL EUROPEU	**TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; BALANÇO; CONTA DE RESULTADOS; EUROSISTEMA; SISTEMA TARGET; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CRÉDITO; ACTIVO FINANCEIRO; PROVISÕES; RISCO CAMBIAL; TAXA DE JURO; REAVALIAÇÃO; PREÇO; OURO; EURO; DÓLAR**
Decisão do Banco Central Europeu de 14 Dez 2009 (2009/1018/UE) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2009-12-29 P.57-70, A.52, Nº 348**	Altera a Decisão BCE/2006/17 relativa às contas anuais do Banco Central Europeu. Assim, em conformidade, são substituídos o art 7, e os nºs 3 e 4 do art 8. Os anexos I e III são alterados de acordo com o anexo da presente decisão, que, por seu turno, entra em vigor em 31-12-2009 (BCE/2009/29).
BANCO CENTRAL EUROPEU	**TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; BALANÇO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; POLÍTICA MONETÁRIA; CRÉDITO; ACTIVO FINANCEIRO; PROVISÕES; REAVALIAÇÃO; PREÇO; OURO; EURO; DÓLAR**
Orientação do Banco Central Europeu de 14 Dez 2009 (2009/1021/UE) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2009-12-29 P.75-93, A.52, Nº 348**	Altera a Orientação BCE/2006/16 relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Assim, em conformidade, são substituídos os nºs 3 e 5 do art 7, e ao nº 1 do art 11 é aditada uma alínea f). Os anexos II, IV e IX são alterados de acordo com o anexo da presente orientação, que, por seu turno, entra em vigor em 31-12-2009. Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema (BCE/2009/28).
COMISSÃO EUROPEIA	**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**
Informação da Comissão (2010/C 2/02) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2010-01-06 P.2, A.53, Nº 2**	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-1-2010: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

Fonte	*Descritores/Resumos*
BANCO CENTRAL EUROPEU	**EMISSÃO DE MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; ZONA EURO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU**
Decisão do Banco Central Europeu de 10 Dez 2009 (2010/14/UE) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2010-01-12 P.21, A.53, Nº 7**	Decisão do Banco Central Europeu relativa à aprovação do limite de emissão de moeda metálica em 2010 (BCE/2009/25). Os Estados-Membros participantes são os destinatários da presente decisão.
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	**ACORDO INTERNACIONAL; TRATAMENTO DE DADOS; PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS; SISTEMA DE PAGAMENTOS; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; PREVENÇÃO CRIMINAL; ACTIVIDADE ILEGAL; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; UNIÃO EUROPEIA; EUA**
Decisão 2010/16/PESC/JAI do Conselho de 30 Nov 2009 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2010-01-13 P.9-16, A.53, Nº 8**	Aprova, em nome da União Europeia, a assinatura do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da União Europeia para os Estados Unidos, para efeitos do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo. O texto do Acordo acompanha a presente decisão. Em conformidade com o art 15, as disposições do Acordo são aplicáveis a título provisório, nos termos da legislação interna vigente, a partir de 1-2-2010, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor. A declaração em anexo, relativa à aplicação provisória, deve ser feita no momento da assinatura.
BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO	**BEI; AUMENTO DE CAPITAL; ESTATUTO LEGAL**
Decisão do Conselho de Governadores de 30 Mar 2009 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2010-01-15 P.19-21, A.53, Nº 10**	Decisão do Conselho de Governadores relativa ao aumento de capital do Banco Europeu de Investimento, bem como a consequente alteração dos respectivos estatutos, com efeitos a partir de 1-4-2009.

Fonte	*Descritores/Resumos*
BANCO CENTRAL EUROPEU	**AUTORIDADE BANCÁRIA EUROPEIA (ABE); AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR); AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS (AEVMM); QUADRO INSTITUCIONAL; SUPERVISÃO; SUPERVISÃO MICROPRUDENCIAL; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; ESTABILIDADE FINANCEIRA; UNIÃO EUROPEIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; FISCALIZAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; COMPENSAÇÃO; LIQUIDAÇÃO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO**
Parecer do Banco Central Europeu de 8 Jan 2010 (2010/C 13/01) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2010-01-20 P.1-9, A.53, Nº 13**	Parecer do Banco Central Europeu sobre três propostas de regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho que instituem uma Autoridade Bancária Europeia, uma Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e uma Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (CON/2010/5). Nos casos em que o BCE recomenda alterações aos regulamentos propostos, as sugestões de reformulação específicas (baseadas no texto do regulamento ABE proposto) constam do anexo, acompanhadas de um texto explicativo.
BANCO CENTRAL EUROPEU	**BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EUROSISTEMA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS; BALANÇO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA; BANCO CENTRAL EUROPEU**
Orientação do Banco Central Europeu de 4 Dez 2009 (2010/34/UE) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2010-01-21 P.6-47, A.53, Nº 16**	Altera a Orientação BCE/2007/9 relativa às estatísticas monetárias e de instituições e mercados financeiros (BCE/2009/23). A presente orientação entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE. A mesma é aplicável a partir de 1-7-2010. A presente orientação aplica-se a todos os bancos centrais do Eurosistema.

Fonte	*Descritores/Resumos*
BANCO CENTRAL EUROPEU	**GARANTIA DOS INVESTIMENTOS; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; PROSPECTO DE EMISSÃO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO; LIQUIDEZ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; BANCO CENTRAL EUROPEU; CONFIDENCIALIDADE; ESTABILIDADE FINANCEIRA**
Parecer do Banco Central Europeu de 11 Jan 2010 (2010/C 19/01) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2010-01-26 P.1-4, A.53, Nº 19**	Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 2003/71/CE e 2004/109/CE (CON/2010/6). Nos casos em que o BCE recomenda uma alteração à directiva proposta, as sugestões de reformulação específicas constam do anexo, acompanhadas de um texto explicativo.

Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas no Banco de Portugal

Actualização da Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31/12/2009

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a "Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31.12.2009", e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Janeiro de 2010.

ntratação de agentes quer em regime de livre prestação de serviços.

Alterações de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

2230 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO DOURO, CORGO E TÂMEGA, CRL**

RUA DOS CAMILOS, Nº 247 5050 - 273 PESO DA RÉGUA

PORTUGAL

SOCIEDADES CORRETORAS

777 **FINCOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA**

RUA CASTILHO, Nº 44 - 4º 1250 - 071 LISBOA

PORTUGAL

Cancelamento de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

2250 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO DOURO, CRL**

RUA DOS CAMILOS, 249 5050 - 273 PESO DA RÉGUA

PORTUGAL